



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 172-42.2016.6.21.0145

Procedência: ARVOREZINHA-RS (145ª ZONA ELEITORAL – ARVOREZINHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE
CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL
TRANSITADA EM JULGADO – INDEFERIDO

Recorrente: SÉRGIO REGINATTO VELERE

Recorridos: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR A MUDANÇA (PP- PTB – PMDB
– PSB – PV – PSDB – PSD – PCdoB)
LUIZ PAULO FONTANA
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2015, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por SÉRGIO REGINATTO VELERE (fls. 346-368), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

Recurso Eleitoral n.º 172-42.2016.6.21.0145

Procedência: ARVOREZINHA-RS (145ª ZONA ELEITORAL – ARVOREZINHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE
CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL
TRANSITADA EM JULGADO – INDEFERIDO

Recorrente: SÉRGIO REGINATTO VELERE

Recorridos: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR A MUDANÇA (PP- PTB – PMDB
– PSB – PV – PSDB – PSD – PCdoB)
LUIZ PAULO FONTANA
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

Em observância ao despacho da folha 373, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por SÉRGIO REGINATTO VELERE (fls. 265-290) em face da sentença (fls. 251-263) que julgou procedente as impugnações apresentadas pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR A MUDANÇA (PP- PTB PMDB – PSB – PV – PSDB – PSD – PCdoB), LUIZ PAULO FONTANA e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e indeferiu o pedido de registro de candidatura do pretense candidato a Prefeito de Arvorezinha/RS, eis que inelegível por força do disposto no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da LC nº 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (fls. 265-290), sustentou o recorrente, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade ativa da coligação impugnante. No mérito, propugnou pela improcedência das impugnações, argumentando que: **i)** o delito a que fora condenado - art. 89 da Lei 8.666/93 - não se encontra inserido na classificação disposta pela LC nº64/90, tendo em vista que a norma não faz menção expressa aos denominados “crimes de licitação”, não podendo incluir-se também no rol de Crimes contra a Administração Pública previsto no Código Penal; **ii)** reconhecer a inelegibilidade, neste caso, seria ferir o princípio da estrita reserva legal, o qual não admite interpretações extensivas ou analógicas, pois o valor fundamental em jogo é o direito de participação política; **iii)** há atipicidade da condenação criminal imposta ao impugnado; **iv)** a decisão de primeiro grau apenas mencionou precedentes, sendo, portanto, superficial a *ratio decidendi*; **v)** cabe à Justiça Eleitoral, para melhor apreciação da inelegibilidade requerida, reanalisar a fundamentação do acórdão condenatório proferido, perquirindo se o candidato, de fato, agiu com dolo e/ou causou prejuízos concretos ao erário, tendo em vista que a referida decisão está em desacordo com entendimento jurisprudencial recente sobre o tema; **vi)** a pena a si imposta foi substituída por restritivas de direitos - prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana-, o que seria incompatível com a suspensão dos direitos políticos; **vii)** o impugnado está quite perante a Justiça Eleitoral, conforme certidões por ela fornecidas, encontrando-se em pleno gozo dos direitos políticos e no regular exercício do voto; **viii)** o STF tem relativizado a extensão dos efeitos da LC nº 135/10, o que confere instabilidade a essa norma. Arguiu, ainda, a suspeição da Promotora de Justiça Eleitoral impugnante, requerendo a remessa dos autos a agente ministerial diverso. Requereu, portanto, a reforma da sentença, a fim de que, preliminarmente, seja extinto o feito, e, no mérito, seja deferimento do seu registro.

Com contrarrazões do MPE (fls. 294-304) e da COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR A MUDANÇA (PP- PTB PMDB – PSB – PV – PSDB – PSD – PCdoB) e LUIZ PAULO FONTANA (fls. 305-309), os autos foram remetidos ao E. TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo desprovimento recurso (fls. 315-322).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sobreveio acórdão pelo desprovemento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 329-334v):

Recursos. Registro de candidatura. Impugnações. Cargo de prefeito. Condenação criminal. Inelegibilidade. Eleições 2016. Insurgências contra decisão do juízo originário que acolheu as impugnações e indeferiu o registro de candidatura ao cargo de prefeito, em face de inelegibilidade decorrente de condenação criminal pela prática do delito disposto no art. 89 da Lei n. 8.666/93.

1. Matéria preliminar afastada. A coligação autora é parte legítima no feito. Inexiste comando legal a exigir a apresentação da ata de convenção partidária para ingressar com recurso. As impugnações do Ministério Público Eleitoral não buscam quebrar a paridade de armas, e sim preservar suas funções institucionais.

2. Mérito. Condenação transitada em julgado em 03.01.2012, por crime previsto na Lei n. 8.666/90, art. 89, combinado com o art. 71 do Código Penal. Inelegibilidade em decorrência de crime contra a administração pública. Incidência da alínea “e” do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 64/90. Não incumbe à Justiça Especializada o exame das fundamentações, da *ratio decidendi* originárias. Concedido indulto na data de 10.02.2015, termo inicial da contagem de inelegibilidade de oito anos, que se estende até 10.02.2023. Manutenção do indeferimento da candidatura e, por consequência, indeferido o registro da chapa majoritária, por força da sua indivisibilidade.

Provimento negado.

Opostos embargos de declaração pelo pretense candidato (fls. 337-338), esses foram rejeitados (fls. 341-343):

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Eleições 2016. Aclaratórios opostos contra acórdão que negou provimento a recurso por meio do qual se buscava modificar a decisão que indeferiu o registro de candidatura do embargante. Não evidenciada omissão na decisão embargada. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo vícios a serem sanados. Inviável novo enfrentamento da matéria com rediscussão do que já foi apreciado em julgamento anterior.

Rejeição.

Em face dessa decisão, SÉRGIO REGINATTO VELERE interpôs recurso especial. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou o dispositivo inserto no art. 1º, inc. I, alínea “e”, da LC 64/90, pois, apesar de não haver dúvida acerca da condenação criminal aplicada pelo Tribunal de Justiça gaúcho, os crimes de licitação não poderiam ser considerados crimes contra a administração pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em cumprimento ao art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/2016, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial (fl. 377).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminares de não conhecimento

II.I.I. Da necessidade de reexame da prova

Argumenta o recorrente que o acórdão do TJ/RS, pelo qual foi condenado por crime contra a Lei de Licitações, não fixou entendimento acerca da intenção do réu de causar prejuízo ao erário. No ponto, além de impertinentes ao caso concreto, tal análise não cabe à Justiça Eleitoral.

Ainda que pudesse a Justiça Especializada verificar a correção do acórdão da Justiça Comum, tal desiderato demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é impossível na instância especial, pois a distribuição constitucional das competências entre os Tribunais, a Corte Regional é aquela considerada soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”.

Assim, a alteração da conclusão a que chegou a corte *a quo* demandaria o revolvimento fático-probatório, defeso em sede de recurso especial, conforme proclamam os enunciados das Súmulas nº 279 do STF, nº 7 do STJ e 24 do TSE:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Por esse motivo, o recurso não pode ser conhecido.

II.I.II. Da existência de entendimento pacificado no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida

O entendimento do TSE é firme no sentido de que os crimes previstos na Lei de Licitações estão abrangidos pelo conceito de crimes contra a administração pública e contra o patrimônio público e atraem a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, da LC 64/90.

Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. CONDENAÇÃO. CRIME. LEI DE LICITAÇÕES. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, 1, DA LC 64/90.

1. Os crimes previstos na Lei de Licitações estão abrangidos nos crimes contra a administração e o patrimônio públicos referidos no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90.

2. Não se cuida de conferir interpretação extensiva ao dispositivo, mas de realizar uma interpretação sistemática e teleológica, tendo em vista o fato de que a LC 64/90 destina-se a restringir a capacidade eleitoral passiva daqueles que não tenham demonstrado idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, tais como os gestores públicos que tenham cometido crimes previstos na Lei de Licitações.

3. Recurso especial não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 12922, Acórdão de 04/10/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 4/10/2012)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Agravos regimentais. Registro. Inelegibilidade. Condenação criminal.

1. A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, porque não altera o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26. 2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido).

2. As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei.

3. **Tendo sido o candidato condenado, por órgão judicial colegiado, pela prática do crime previsto no art. 89, caput, da Lei das Licitações - inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei -, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea e, 1, da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.**

Agravos regimentais não providos.

(Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 146124, Acórdão de 13/10/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2010) (grifado).

Nos termos da Súmula 83 do STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Também é entendimento consolidado que a Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial previstas nas alíneas "a" e "c", inciso III, do art. 105 da Constituição Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2012. SÚMULA 182 DO STJ. REEXAME. SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO. (...)

3. A Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial -afronta à lei e dissídio pretoriano. 4. Agravo regimental desprovido. (Agravamento Regimental em Agravo de Instrumento nº 13463, Acórdão de 13/08/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 03/09/2013, Página 78) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41708, Acórdão de 06/02/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 94) (grifado)

Assim, o perfeito alinhamento entre o acórdão regional e a orientação firmada pelo TSE, é mais um motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.

II.II. Do mérito

Caso vencidos os óbices acima suscitados, o que não se espera, deve ser desprovido o recurso especial, consoante razões que se passa a expor, apenas a título de argumentação.

Em relação à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90, os impugnantes argumentam que SÉRGIO REGINATTO VELERE ostenta condenação transitada em julgado pelo crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/93 - Processo nº 70009425844, que tramitou perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul -, não tendo ultrapassado o lapso temporal de 08 anos de inelegibilidade, elencado no aludido dispositivo, a contar do cumprimento da pena. Segue o dispositivo invocado na impugnação:

Art. 1º São inelegíveis: (...)

I - para qualquer cargo: (...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. contra a economia popular, a fé pública, a **administração pública** e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (...)

O recorrente sustentou, em síntese, que o delito a que fora condenado - art. 89 da Lei 8.666/93 - não se encontra inserido na classificação disposta pela LC nº 64/90, não podendo ser incluído no rol de crimes contra a Administração Pública, ante o princípio da reserva legal estrita, razão pela qual sustentou a atipicidade da condenação criminal imposta ao impugnado. Como também, sustentou a necessidade de nova análise, pela Justiça Eleitoral, quanto ao dolo e aos prejuízos concretos ao erário nos fatos que ensejaram a sua condenação, tendo em vista o recente entendimento jurisprudencial sobre o tema. Ainda, destacou que a pena a si imposta foi substituída por restritivas de direitos, o que é incompatível com a suspensão dos direitos políticos, bem como que o impugnado está quite perante a Justiça Eleitoral. Requereu, portanto, a reforma do acórdão, a fim de que, preliminarmente, seja extinto o feito, e, no mérito, seja deferido o seu registro.

No entanto, **razão não assiste ao ora recorrente**, senão vejamos.

II.II.I. Da incidência do art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da LC nº 64/90 por ter o ora recorrente sido condenado, em decisão transitada em julgado, por crime contra a Administração Pública e o Patrimônio Público:

Incontroversa a condenação irrecorrível pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul do ora recorrente pelo crime previsto no art. 89 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93 c/c art. 71 do Código Penal, nos autos do Processo nº 70009425844, cujo trânsito em julgado ocorreu em **03/01/2012** (fls. 55-72 e fl. 156).

A controvérsia principal, no presente caso, diz respeito à abrangência dos crimes contra a administração pública em relação aos delitos previstos na Lei de Licitações, em especial ao previsto no art. 89, para fins de incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, “e”, item 1, da Lei Complementar nº 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como muito bem entendeu a sentença às fls. 255-261 e o acórdão às fls. 329-335, os crimes previstos na Lei de Licitações enquadram-se na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar n.º 64/90, porquanto tratam-se de crimes contra a administração pública, consoante o entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Rodrigo López Zílio dispõe nesse sentido¹:

(...) O item 1 da alínea e estabelece a inelegibilidade em caso de condenação por crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público. Entende-se como espécies de crimes contra a economia popular os previstos, v.g., na Lei nº 1.521/51 e na Lei 8.137/90; (...) os crimes contra a administração pública são, além dos previstos no Código Penal (arts. 312 a 359), os constantes no Decreto-Lei nº 201/6, na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79) e na Lei contra a Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83); (...) (grifado).

Conforme o entendimento do TSE, “(...) não se cuida de conferir interpretação extensiva ao dispositivo, mas de realizar uma interpretação sistemática e teleológica, tendo em vista o fato de que a LC 64/90 destina-se a restringir a capacidade eleitoral passiva daqueles que não tenham demonstrado idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, tais como os gestores públicos que tenham cometido crimes previstos na Lei de Licitações” (Recurso Especial Eleitoral nº 12922, Acórdão de 04/10/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 4/10/2012).

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do TSE:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. CONDENAÇÃO. CRIME. LEI DE LICITAÇÕES. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, 1, DA LC 64/90.

1. Os crimes previstos na Lei de Licitações estão abrangidos nos crimes contra a administração e o patrimônio públicos referidos no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90.

¹Zílio, Rodrigo. **Direito eleitoral** – 5. ed. - Porto Alegre : Verbo Jurídico, 2016. Páginas 225-226.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. Não se cuida de conferir interpretação extensiva ao dispositivo, mas de realizar uma interpretação sistemática e teleológica, tendo em vista o fato de que a LC 64/90 destina-se a restringir a capacidade eleitoral passiva daqueles que não tenham demonstrado idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, tais como os gestores públicos que tenham cometido crimes previstos na Lei de Licitações.

3. Recurso especial não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 12922, Acórdão de 04/10/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 4/10/2012)

Agravos regimentais. Registro. Inelegibilidade. Condenação criminal.

1. A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, porque não altera o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26. 2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido).

2. As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei.

3. **Tendo sido o candidato condenado, por órgão judicial colegiado, pela prática do crime previsto no art. 89, caput, da Lei das Licitações - inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei -, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea e, 1, da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.**

Agravos regimentais não providos.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 146124, Acórdão de 13/10/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2010) (grifado).

Dessa forma, conclui-se que os crimes previstos na Lei de Licitações tratam-se de espécie de crime contra a Administração Pública, para fins de incidência da causa de inelegibilidade em questão.

Ainda, não merece prosperar a alegação do recorrente de que o acórdão não teria identificado os fundamentos da aplicação do precedente invocado, pois expressamente o fez, e, além disso, o precedente fora invocado pelo fato de o recorrente ter colacionado o voto vencido em seu recurso eleitoral, sem referir tal fato e omitindo o resultado final do julgamento, conforme se verifica do seguinte trecho do voto da Exma. Relatora:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O entendimento jurisprudencial e doutrinário é absolutamente maciço no sentido de que a prática de ilícitos previstos na Lei n. 8.666/93 configura, para fins de ocorrência de causa de inelegibilidade, crime contra a administração pública.

E as razões são simples. Trata-se da observância do bem jurídico tutelado, sem que se exija, como longamente arrazoado pelo recorrente, de indevida interpretação extensiva. Senão, vejamos.

Como destacado pelo Parquet, além dos tipos penais elencados no Código Penal em si, há uma legislação esparsa que prevê outros crimes – essa é uma característica do próprio ordenamento jurídico brasileiro. Note-se, nessa linha, que a circunstância de que o Código Penal elenca categorias não exclui, por óbvio, que outras leis tratem da mesma matéria, do mesmo subsistema penal, prevendo outras condutas que se amoldam à espécie categórica plasmada na codificação, visando à proteção de bens jurídicos assemelhados.

Assim, crimes contra a administração pública não serão apenas aquelas condutas previstas no capítulo de idêntica nomenclatura, elencados entre os art. 312 a 359-H do Código Penal, mas sim todo aquele que o tipo preveja sanção por um ato que atinja a administração pública sob o prisma ontológico, pouco importando se previstos na lei genérica ou na legislação específica.

Aliás, a interpretação defendida pelo recorrente é inviável, pois ao cabo relegaria os crimes tipificados na Lei n. 8.666/93 a um vácuo absolutamente ilógico: a prática de ilícitos relacionados à licitação, contratação pública por excelência, não teria o condão de ocasionar inelegibilidade pois, veja-se, não se trataria de crime contra a administração pública.

Não lhe assiste, portanto, mínima razão.

Como bem apontado pelo d. Procurador, o recorrente apontou trecho de voto vencido a título de “precedente”, sem distinguir tal circunstância e, mais, sem aclarar o desfecho do julgamento do RESp n. 76-79, caso que igualmente tratou de crime previsto em legislação esparsa, e cuja ementa é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL DEVOLUTIVIDADE ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O disposto no artigo 515 do Código de Processo Civil não se aplica a recurso extraordinário, tendo em conta versar a devolução própria ao recurso por excelência o de apelação. VOTO REAJUSTE OPORTUNIDADE. O reajuste de voto é possível até o término da sessão de julgamento. **INELEGIBILIDADE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. O desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação configura crime contra a Administração Pública, presente o bem protegido, a teor do disposto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997.**

(TSE - RESpe: 7679 AM, Relator: Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Data de Julgamento: 15.10.2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 227, Data 28.11.2013, Página 83.)

(Grifei.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nessa linha, condenado pela prática de crime previsto na Lei n. 8.666/93, ressaltando a incidência da al. “e” do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 64/90, sobretudo por respeito ao bem jurídico tutelado com a previsão de sanção penal à prática de atos ilícitos que tragam vilipêndio às licitações e, portanto, à administração pública.

Ainda, vale salientar que a inelegibilidade imputada ao recorrente, qual seja a contida no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90, **não se trata de sanção**, mas de requisito para o indivíduo candidatar-se a um cargo público. No ponto, segue a lição de Zilio²:

Assim, na análise das razões motivadoras na edição da LC nº 135/10, é possível concluir que a não-culpabilidade do Direito Penal não deve ser transportada para o Direito Eleitoral, porquanto o legislador, no uso de sua prerrogativa assegurada pela Constituição Federal, entendeu que a proteção da probidade e da moralidade administrativa somente resta concretizada se não houver contra o pretendo candidato, em determinadas hipóteses exaustivamente catalogadas no novo diploma normativo, condenação definitiva ou por órgão colegiado.

O legislador, em verdade, traçou distinção e reconheceu a autonomia entre a categoria dos direitos políticos - que servem à coletividade (Direito Eleitoral e o direito à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato) - e os direitos individuais - que protegem o interesse do titular (Direito Penal e o direito à liberdade e à não-culpabilidade) -, sendo lícito concluir pela prevalência do direito da coletividade (em ter uma eleição sem a participação daquele que não ostente vida pregressa compatível com a probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato) em relação ao direito individual do candidato (que apresente em seu desfavor condenações criminais definitivas ou reconhecidas por órgão colegiado).

Em suma, pois, para o fim almejado pelo legislador, ao editar a LC nº 135/10, a proteção da normalidade e legitimidade do pleito consolida-se ao impedir que o condenado, seja definitivamente ou por órgão colegiado, possa ser afastado da pretensão de concorrer a mandato eletivo, justamente porque a lógica de proteção dos bens jurídicos na esfera eleitoral tem um objetivo específico e peculiar: propiciar que o eleitor faça a escolha de mandatários investidos de uma dignidade mínima à altura do cargo representativo que desejam obter.

²ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 223-224.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido foi, inclusive, o voto do Ministro Luiz Fux, em decisão dotada de efeito vinculante, proferida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 29 (Tribunal Pleno. Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 16/02/2012. DJe 28/06/2012), na qual decidiu-se pela constitucionalidade da Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Segue trecho do voto:

Em outras palavras, **a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral.** Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três) , 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar n.º 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com bis in idem. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de **distinguir claramente a inelegibilidade das condenações** – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar n.º 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena. (grifado).

Logo, a inelegibilidade não é condenação - não é pena-, mas **adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral**, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por consequência, o reconhecimento da inelegibilidade deflui da previsão contida no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da LC nº 64/90, entendimento que está em consonância com decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578. Dito de outro modo, reconhecendo-se a aludida condenação como existente e válida, não há como deixar de reconhecer a incidência da inelegibilidade.

Destaca-se, ainda, o entendimento da Súmula nº 61 do TSE:

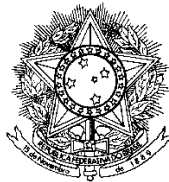
O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, **seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.**

Dessa forma, não se sustenta a argumentação do ora recorrente de que a pena a ele imposta foi substituída por restritiva de direito- prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana-, havendo incompatibilidade com a suspensão dos direitos políticos. Aliás, sustentou o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL à fl. 303 que “(...) nem mesmo há suspensão em razão de condenação criminal, porquanto já extinta a pena por força de indulto concedido ao requerido, encontrando-se esse em situação de inelegibilidade (...)”.

Portanto, o caso dos autos conforma clara hipótese de inelegibilidade, na medida em que o pretense candidato não preenche os requisitos de vida pregressa compatíveis com a moralidade e probidade administrativas para o exercício do mandato, nos termos do art. 1º, inciso I, “e”, item 1, da Lei Complementar 64/90.

II.II.II. Da impossibilidade de análise do mérito do acórdão condenatório proferido pelo TJ/RS

Sustentou, em suas razões recursais (fls. 346-368), o ora recorrente necessidade de nova análise, pela Justiça Eleitoral, quanto ao dolo e aos prejuízos concretos ao erário quanto aos fatos que ensejaram a sua condenação, tendo em vista o recente entendimento jurisprudencial sobre o tema.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No entanto, **razão não lhe assiste.**

O processo de registro de candidatura destina-se apenas a aferir se o pré-candidato reúne as condições de elegibilidade necessárias e não se enquadra em causa de inelegibilidade, **não sendo sede adequada à discussão do mérito das decisões proferidas nos feitos que ensejaram a inelegibilidade.**

Nesse sentido:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vice-prefeito. Indeferimento no juízo a quo. Suspensão dos direitos políticos por condenação como incurso no art. 336 do Código Penal, combinado com o art. 183 da Lei n. 9.472/97. Matéria preliminar rejeitada. Despiciendo eventual pronunciamento sobre o efeito suspensivo à irrisignação diante da incidência do art. 16-A da Lei das Eleições que assegura ao candidato permanecer em campanha eleitoral enquanto esteja sub judice o pedido de registro.

Também não prosperam as alegações de nulidade por perda de prazo ou ausência de intimação para apresentação de defesa. Inexistência, no caso concreto, de impugnação ministerial quanto ao requerimento de candidatura, mas apenas oferta de parecer pelo indeferimento do registro. **Inviável, nos feitos de registro de candidatura, o exame de mérito de decisões proferidas em outras demandas. Análise restrita dos requisitos elencados na legislação de regência, observando-se as condições de elegibilidade e a presença de eventual causa de inelegibilidade.** Inexistente nos autos qualquer certidão quanto ao esgotamento do cumprimento da pena, carece o recorrente da condição de elegibilidade estabelecida no art. 14, § 3º, inc. II, da Constituição Federal. Ademais, o crime objeto da condenação está capitulado como ilícito contra a administração pública, o que se amolda ao disposto no art. 1º, inc. I, letra “e”, nº 1, da Lei Complementar nº 64/90, que acarreta a inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena. Provimento negado ao recurso e conseqüente indeferimento do registro da chapa à eleição majoritária, por força de sua indivisibilidade.

(Recurso Eleitoral nº 17014, Acórdão de 07/08/2012, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/08/2012) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Eleições 2012. Registro. Prefeito. Indeferimento. Condenação criminal. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da LC nº 64/90. Incidência.

1. Condenação criminal por infração ao art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67. Alegação de que a decisão seria nula em razão da incompetência do Tribunal de Justiça para o seu exame e processo.

2. Não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou desacerto da decisão condenatória, o que deve ser objeto de ação anulatória ou desconstitutiva.

Agravo a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29969, Acórdão de 17/12/2012, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2012) (grifado).

Portanto, a Justiça Eleitoral é incompetente para analisar o acerto ou desacerto da decisão condenatória, o que deve ser objeto de ação anulatória ou desconstitutiva.

No ponto, vale a transcrição de trecho do voto da Exma Relatora:

Esta Corte, como de resto, toda a Justiça Eleitoral, tem decidido que não incumbe à Justiça Especializada o exame das fundamentações, da *ratio decidendi* originárias, no que concerne a qualquer das causas de inelegibilidade previstas pela LC n. 64/90.

E não poderia ser diferente. A uma, é inquestionável a soberania e independência das competências exercidas sob o manto da jurisdição: cabe à Justiça comum julgar as causas que lhe previstas como competentes, sobretudo quando a decisão já transitou em julgado, como é o caso.

A duas, note-se o absoluto exercício de subjetivismo pretendido nas razões recursais: pretende-se reexaminar o contexto fático, para que se conclua de forma diversa àquela estampada no acórdão do TJ-RS, entendendo-a, em termo sintético, desatualizada.

Friso ser defeso à Justiça Eleitoral imiscuir-se em circunstâncias de constatação bem mais objetiva, como, por exemplo, a prescrição da pretensão punitiva, o que se dirá a interpretação acerca do elemento volitivo do agente por ocasião da prática do crime:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Eleições 2014. [...]. Registro de candidatura. Alínea e, I, art. 1º, da LC n. 64/90. Condenação transitada em julgado. Prescrição da pretensão executória. Reconhecimento. Justiça Comum. Inelegibilidade. Incidência. Prescrição da pretensão punitiva. Decretação. Justiça Eleitoral. Incompetência. [...] 1. **O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação, na linha da orientação jurisprudencial desta Corte. 2. A Justiça Eleitoral não detém competência para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum, notadamente em sede de processo de registro de candidatura. Precedentes. [...]**

(Ac. de 22.10.2014 no ED-RO n. 96862, rel. Min. Luciana Lóssio.)
(Grifei)

Sem adentrar no mérito, mas apenas a título argumentativo, muito bem destacou a decisão de primeiro grau à fl. 262 que:

Não bastasse isso, por derradeiro, pela simples leitura do acórdão condenatório proferido (fls. 112/129), vê-se que, na realidade, ao contrário do que advoga a Defesa, sem adentrar no mérito/fundamentação do decisor, situação que, como já dito, não cabe à Justiça Eleitoral fazer, restou demonstrado naqueles autos, pela ampla prova documental, apoiada nos relatos das testemunhas ouvidas, tanto o dolo do impugnado quanto o prejuízo ao erário do Município de Arvorezinha, em contratar serviços de oficina mecânica, sem licitação, em diversas oportunidades, fracionando as despesas através de emissão de notas com dados diferenciados.

Logo, não procedem as razões recursais.

II.II.III. Da quitação eleitoral

Ainda, destacou o recorrente ter quitação eleitoral e, portanto, estar em pleno gozo dos seus direitos políticos, não havendo óbice para o deferimento de seu registro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não se sustenta tal afirmação. Destaca-se que a quitação eleitoral trata-se de documento exigido, no pedido de registro de candidatura, a fim de se aferir condição de elegibilidade, e não dispõe, de forma exauriente, quanto à ausência de causa de inelegibilidade. A causa de inelegibilidade discutida, nos autos, é matéria alheia ao conteúdo constante em quitação eleitoral.

No tocante, muito bem destacou o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, nas suas contrarrazões ao recurso eleitoral(fl. 303):

(...) Ora, SERGIO REGINATTO VELLERE não se encontra com direitos políticos suspensos, mas, sim, inserido no prazo de 8 anos previsto na Lei de Ficha Limpa, período pelo qual fica inelegível, não sendo crível que se queira ultrapassar os ditames da lei com a simples alegação de que foi emitida certidão de quitação.

Aliás, a respeito, saliente-se não é somente a certidão de quitação eleitoral que se faz necessária para deferimento do registro em tela, sendo que na quitação emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado, constou a condenação criminal motivadora da inelegibilidade ora em apreço. Portanto, é por força do contido nesta certidão – e não naquela da Justiça Eleitoral – que o recorrente é inelegível.

No ponto, destaca-se, novamente, o voto proferido pela Exma. Relatora:

Finalmente, insta salientar que a certidão de quitação eleitoral, fornecida pela Justiça Eleitoral ao recorrente, limita-se a aferir condições que não alcançam as inelegibilidades, sobretudo aquelas oriundas de outros ramos do Poder Judiciário, ou de outros órgãos da administração pública.

O argumento equivaleria a sustentar que a certidão de quitação eleitoral afastaria, por exemplo, uma verificação de demissão de cargo público – caso que também configura hipótese de inelegibilidade. Não há como dar razão ao recorrente. Tratam-se de universos distintos: um, o campo da quitação eleitoral, que denota que o pretendo candidato não possui pendência com a Justiça Eleitoral relativa a cadastro, multas como eleitor, etc., e outro, a demonstração de que não incide em uma das causas de inelegibilidade, que possuem variadas origens.

Portanto, restou configurada a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar n.º 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso especial e, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro de candidatura de SÉRGIO REGINATTO VELLERE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso não seja esse o entendimento, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\g8gdoj1pja13g6gp371774477052459259929161018112834.odt